

Adoção - Menor - Pressupostos - Inocorrência

Ementa: Direito civil. Direito do menor. Agravo de instrumento. Criança disponibilizada para adoção. Inocorrência de pressupostos. Recurso provido.

- Não se pode disponibilizar para adoção criança que tem pai vivo, presente, apenas em situação de proteção por parte de programa oficial do Estado, em razão de ameaças à sua vida. Não é exposta a criança que, não obstante órfã materna, tem pai que por ela se interessa e com seu bem-estar se preocupa.

AGRAVO Nº 1.0210.06.033334-6/001 - Comarca de Pedro Leopoldo - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2007. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - Cuida-se de agravo de instrumento (f. 02/12) aviado pela digna Promotora de Justiça da Comarca de Pedro Leopoldo, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Infância e da Juventude da mesma comarca, que, considerando o fato de estar "a mãe morta e o pai em lugar incerto e não sabido" e por estar a criança A.P., nascida em 1º de maio de 2002, "institucionalizada e, portanto, não reclamada e exposta", por prazo superior a um ano, declarou-a disponível "para adoção, na forma da lei e mediante o devido processo legal" e determinou "sua inclusão no cadastro de crianças adotáveis da E. CEJA, não havendo adotantes interessados na comarca".

Não obstante a atípica apresentação no Juízo de 1º grau, o recurso lá mereceu a devida atenção; e, após a manutenção da decisão recorrida, o douto Magistrado determinou a subida do agravo a esta Casa.

Abri vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, de onde veio o parecer de f. 73/78, pelo provimento do recurso.

Expedientes foram posteriormente juntados, o que motivou despacho meu, determinando a suspensão de qualquer procedimento de adoção do referido menor.

A situação posta em exame é única, e talvez inédita, na medida em que envolve uma criança que hoje conta apenas 5 (cinco) anos de idade e se viu órfã de mãe em razão de um crime que a esta vitimou.

Não bastasse a tragédia que se abateu sobre a criança e sobre sua mãe, o pai do menor, na ocasião, se encontrava preso em razão da prática de fatos tidos como criminosos.

Aqui cabe um parêntese e para destacar o fato de que não foi o pai da criança o autor do crime contra a mãe.

Na verdade, existe até a possibilidade de que o assassinato da mãe do menor tenha ocorrido em razão do envolvimento do pai com pessoas de certa periculosidade, dedicadas ao crime, e que referida mulher tenha sido vítima de uma "guerra" ou mesmo de vingança.

No desenrolar dos fatos, o pai da criança se viu libertado e adotou todas as providências atribuíveis a um pai para preservar a integridade do filho. Solicitou ajuda ao Conselho Tutelar e o encaminhamento do menor a uma instituição de acolhimento.

O fato é que não há situação de abandono do menor por ação ou omissão paterna.

O que ocorre é uma situação peculiar, bizarra até, em que o pai busca, por todos os meios, a proteção do filho.

Destaque-se, inclusive, que, em certo dia, quando o pai saía de casa em companhia do filho, para levá-lo a lugar e instituição onde estaria protegido, foi alvo de ataque criminoso, que, por pouco, não resultou em sua morte e na própria agressão à integridade da criança.

Em conseqüência disso, foi referido cidadão colocado sob proteção do programa estatal chamado Provita, que o coloca em endereço sigiloso, porém não desconhecido pelo Estado.

Ainda assim, não vejo como considerar que a criança tenha sido vítima de abandono paterno.

Não foi.

O pai por ela se interessa, com ela se preocupa, apenas não se podendo divulgar a terceiros o endereço do mesmo.

Se a criança ficar sob sua guarda de fato, não estará em risco, e o Judiciário à mesma poderá ter acesso, desde que procure fazê-lo por meio do Provita.

Não será a melhor solução a entrega dessa criança à adoção. Família substituta não é o mesmo que a companhia e a presença paternas.

E ainda mais quando se verifica que há, por parte do Judiciário da comarca, intenção de entregar o menor para família residente em outro país.

Não é essa a finalidade da lei.

Não seria sequer necessário lembrar que nem mesmo processo de destituição ou de suspensão do poder familiar contra o pai foi proposto.

O que se recomenda, portanto, é a revogação do despacho agravado, para que a criança continue sob responsabilidade paterna, internada na casa de acolhimento onde se encontra, podendo ser retirada para a companhia do pai, caso este se sinta em segurança, ainda que sob proteção do Estado, e desde que o risco não seja detectado pelos auxiliares do Juízo a quem for determinada a realização de estudo nesse sentido.

Em tais termos, dou provimento ao agravo.

Custas, pelo Estado; isento, por força de lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Dárcio Lopardi Mendes e Almeida Melo*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...